DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4738/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7196/2017
PROTOCOLO	: 1798247
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NAS ÁREAS DE CLÍNICO GERAL, ORTOPEDIA E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR ESTIMADO	: R$ 668.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 1ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS, NAS ÁREAS DE CLÍNICO GERAL, ORTOPEDIA E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 79/2017 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Termo de Credenciamento n.º 02/2017** (fls. 143-161) realizado pelo Município de Costa Rica/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços médicos, nas áreas de clínico geral, ortopedia e realização de exames de ultrassonografia, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme proposta e demais documentos presentes no processo, consoante discriminação contida no Item 02 do Edital - (fls. 145).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do processo de inexigibilidade de licitação, consoante Análise *ANA-2ª ICE-12331/2018* - (fls. 297-303).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC-9267/2018* - (fls. 304) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme o previsto no art. 120, I, *"b"* do regramento supra.

O Edital de *Inexigibilidade de Licitação* que originou o *Termo de Credenciamento n.º 02/2017* (fls. 143-161) foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, da fixação do preço pela Administração, autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, este procedimento visa ao credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços médicos, nas áreas de clínico geral, ortopedia e realização de exames de ultrassonografia, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme proposta e demais documentos presentes no processo, consoante discriminação contida no Item 02 do Edital - (fls. 145).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Rezende e Filho Ltda - me	13.350.104/0001-78
Nagamine & Palhares Ltda - me	05.339.893/0001-18
Ricardo Barbosa Cotrim Moreira - me	18.641.843/0001-32
Clinimed Ltda - me	05.757.636/0001-04

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos (fls. 302):

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento utilizado pela Administração Pública para credenciamento iniciada por Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento nº 2/2017, realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção - (fls.304) *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 297/303 peça 9), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da contratação direta através de inexigibilidade de licitação do Procedimento Licitatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização do Termo de Credenciamento revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Desta forma, acompanhando o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** formalizado no **Termo de Credenciamento n.º 02/2017** realizado pelo **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator